

Portaria n.º 198/94

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Pelo presente é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 667-U1/93, de 14 de Julho, a Guedes e Irmãos — Gestão de Caça e Pesca, L.ª

2.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades das Gregas, Caliços, Vale Bom, Vale Médio, Courela do Murtório dos Pinheiros e Courela do Murtório das Figueiras», sitos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com uma área de 595,6458 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3.º Pelo presente diploma é concessionada, até 31 de Maio de 2000, à Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A., com o número de pessoa colectiva 500067645 e sede na Rua dos Sapateiros, 128, 4.º, Lisboa, a zona de caça turística de Valbom (processo n.º 438 do Instituto Florestal).

4.º A Companhia Agrícola das Cortes e Valbom — COLBOM, S. A., como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

6.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

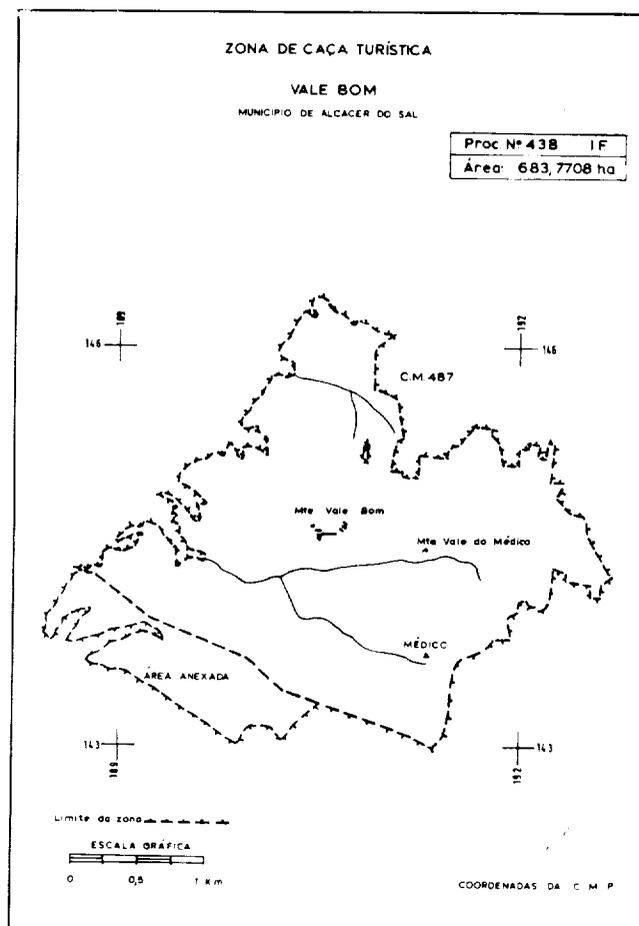
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

10.º É revogada a Portaria n.º 667-U1/93, de 14 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 10 de Março de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 199/94**

de 6 de Abril

No âmbito da reforma da política agrícola comum foi instituído um regime de ajudas às medidas florestais na agricultura tendo por objectivos, nomeadamente, fomentar a utilização alternativa de terras agrícolas e contribuir para a redução do défice da Comunidade Europeia em produtos silvícolas.

A utilização florestal das áreas agrícolas a libertar deve obedecer a critérios equilibrados de ocupação do espaço, salvaguardando níveis mínimos de diversidade e recorrendo a tecnologias de implantação e condução que respeitem a conservação dos recursos envolvidos.

Deste modo se contribui para a manutenção e reabilitação dos recursos solo e água e para a obtenção de uma maior variedade dos produtos da floresta.

Por outro lado, associa-se a alternativa floresta ao abandono da actividade agrícola, com particular interesse nas terras tornadas marginais nas novas condições de mercado, propiciando a melhoria das condições de vida das populações rurais através da obtenção de rendimentos superiores aos gerados pela actual forma de exploração.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º

Objectivos

O presente diploma estabelece o regime das ajudas às medidas florestais na agricultura instituídas pelo Re-

gulamento n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, tendo por objectivos, nomeadamente:

- a) Fomentar a utilização alternativa de terras agrícolas;
- b) Desenvolver actividades florestais nas explorações agrícolas.

2.º

Âmbito territorial de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se em todo o território continental nos termos dos planos zonais constantes do anexo A, nos quais são definidas prioridades de arborização, tendo em conta, nomeadamente, o respeito pelas condições naturais predominantes na respectiva área de incidência.

2 — Em cada plano zonal podem ser consideradas opções de arborização não constantes do anexo A, mediante parecer técnico favorável do Instituto Florestal (IF).

3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Superfície agrícola: toda a área que, nos últimos 10 anos, tenha sido objecto de uma utilização agrícola regular, incluindo pousios até 6 anos e pastagens naturais com um encabeçamento mínimo de 0,15 CN;
- b) Superfície florestal: toda a área arborizada que reúna uma das seguintes condições:
 - i) Apresente as densidades mínimas constantes do anexo B, no caso de resinosas, com altura média entre 1,5 m e 5 m, e folhosas, com altura média entre 2 m e 5 m;
 - ii) Apresente uma projecção horizontal da área das copas por hectare superior a 15 %, quando de altura média superior a 5 m;
- c) Agricultor: aquele cujos rendimentos provêm, em pelo menos 25 %, da actividade agrícola;
- d) Agricultor a título principal: aquele que seja reconhecido como tal nos termos do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

4.º

Ajudas aos investimentos

1 — Podem ser concedidas ajudas, sob a forma de subsídio em capital, aos investimentos que se enquadrem nas seguintes acções:

- a) Arborização de superfícies agrícolas;
- b) Beneficiação de superfícies florestais em explorações agrícolas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se elegível o aproveitamento da regeneração natural quando a sua média de altura seja igual ou inferior a 1,5 m, no caso das resinosas, ou 2 m, no caso das folhosas, e se atinjam, pelo menos, 80 % dos níveis de densidade mais elevados fixados, para cada espécie, no anexo C, com excepção das espécies de rápido crescimento.

5.º

Prémios anuais

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os beneficiários da ajuda à arborização de superfícies agrícolas referida no número anterior têm direito a dois prémios anuais por hectare arborizado, destinados a:

- a) Cobrir, durante os primeiros cinco anos, os custos decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimento;
- b) Compensar as perdas de rendimento decorrentes da arborização das superfícies agrícolas.

6.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma:

- a) Ajuda à arborização de superfícies agrícolas: toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva;
- b) Ajudas à beneficiação de superfícies florestais: agricultores e suas associações;
- c) Prémio destinado a cobrir os custos de manutenção das superfícies arborizadas: todos os beneficiários da ajuda à arborização de superfícies agrícolas;
- d) Prémio destinado a compensar perdas de rendimento: todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito privado, beneficiárias da ajuda à arborização, com excepção daquelas que cessem a actividade agrícola ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2070/92, do Conselho, de 30 de Junho.

2 — No caso de espécies de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 16 anos só são concedidas ajudas à arborização de superfícies agrícolas e apenas quando se trate de agricultores a título principal.

7.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas previstas neste diploma, os beneficiários devem comprometer-se, nomeadamente, a:

- a) Respeitar as práticas culturais previstas no plano orientador de gestão integrante do projecto de investimento;
- b) Assegurar que no ano seguinte à retanchar os povoamentos instalados apresentem as densidades mínimas constantes do anexo C;
- c) Manter e proteger os povoamentos florestais instalados ou beneficiados e as infra-estruturas neles existentes por um período mínimo de 10 anos, ou, quando haja lugar ao pagamento do prémio por perda de rendimento, durante o seu período de atribuição.

8.º

Níveis das ajudas e custos máximos

1 — Os níveis das ajudas aos investimentos previstas no n.º 1 do n.º 4.º são os constantes do anexo D.

2 — As despesas elegíveis para efeitos do número anterior e respectivos custos máximos são as constantes do anexo E.

9.º

Prémio para custos de manutenção

O valor do prémio destinado a cobrir os custos de manutenção das superfícies agrícolas arborizadas é de 70 ECU por hectare e por ano.

10.º

Prémio por perda de rendimento

1 — O período de atribuição do prémio destinado a compensar as perdas de rendimento decorrentes da arborização e o seu valor anual estão definidos, respectivamente, nos anexos C e F.

2 — O valor do prémio poderá ser majorado até 10% quando se trate de agricultores cujos projectos se integrem em áreas do Sistema Nacional de Áreas Protegidas, sobre as quais incidam restrições decorrentes do estatuto dessas áreas e de que resultem expectativas de redução de receitas.

3 — O prémio a atribuir anualmente não pode exceder 23 500 ECU, quando se trate de agricultores, e 15 500 ECU, nos restantes casos.

11.º

Agrupamentos de beneficiários

Para efeitos do n.º 8.º, consideram-se agrupamentos de beneficiários aqueles que resultem da associação de titulares de superfícies agrícolas ou florestais contíguas, geridas de forma autónoma até ao momento da candidatura, desde que:

- Se proponham efectuar a gestão conjunta dessas superfícies;
- Nenhum dos associados seja titular de mais de 75 % das superfícies associadas;
- Se comprometam a exercer a actividade florestal nos termos do projecto apresentado durante, pelo menos, o período de atribuição do prémio por perda de rendimento, mas nunca por período inferior a 10 anos.

12.º

Órgãos de gestão

A gestão das medidas florestais na agricultura é assegurada por uma Unidade de Gestão Nacional e, ao nível de cada delegação florestal, por unidades de gestão regionais.

13.º

Composição da Unidade de Gestão Nacional

A Unidade de Gestão Nacional tem a seguinte composição:

- Um representante do IF, que preside;
- Um representante do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural;
- Um representante do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

14.º

Competências da Unidade de Gestão Nacional

Compete à Unidade de Gestão Nacional:

- Aprovar o seu regulamento interno;
- Coordenar as unidades de gestão regionais;
- Propor a afectação regional do orçamento deste regime de ajudas de acordo com os planos zonais;
- Exercer a iniciativa de regulamentação da organização dos processos de candidatura;
- Deliberar sobre as candidaturas que prevejam investimentos de valor superior a 30 milhões de escudos;
- No âmbito das candidaturas referidas na alínea anterior, assegurar o cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, bem como a respectiva cobertura orçamental;
- Elaborar os relatórios de execução das medidas;
- Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das medidas.

15.º

Composição das unidades de gestão regionais

As unidades de gestão regionais têm a seguinte composição:

- Um representante do IF;
- Um representante do IFADAP;
- Um representante da direcção regional de agricultura competente.

16.º

Competências das unidades de gestão regionais

Compete às unidades de gestão regionais:

- Aprovar o seu regulamento interno;
- Seleccionar, aprovar ou propor a aprovação de candidaturas;
- No âmbito das candidaturas que lhes cumpra aprovar, assegurar o cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, bem como a respectiva cobertura orçamental;
- Efectuar as vistorias necessárias à verificação do cumprimento dos projectos aprovados;
- Elaborar o relatório de execução das medidas na respectiva área de actuação.

17.º

Secretariados de gestão

A Unidade de Gestão Nacional e as unidades de gestão regionais são apoiadas, no exercício das suas funções, por secretariados constituídos por elementos do IF.

18.º

Competências dos secretariados

Compete aos secretariados:

- Instruir e apreciar as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de acesso, formulando um parecer técnico sobre as mesmas;
- Preparar as reuniões das unidades de gestão;

c) Enviar aos membros das unidades de gestão cópia das candidaturas, devidamente instruídas.

19.º

Vistorias

Para efeitos da alínea a) do número anterior, os serviços regionais do IF efectuam vistorias às áreas de incidência das candidaturas.

20.º

Constituição das unidades de gestão

Os membros da Unidade de Gestão Nacional e das unidades de gestão regionais são nomeados por despacho do Ministro da Agricultura.

21.º

Formalização das candidaturas

1 — A formalização das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se, entre 1 de Setembro e 31 de Outubro de cada ano, junto dos serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura e do IFADAP, através do preenchimento de um formulário a distribuir por esses serviços.

2 — O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

22.º

Análise das candidaturas

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação da unidade de gestão competente até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte ao da apresentação da candidatura.

23.º

Hierarquização das candidaturas

1 — As candidaturas objecto de deliberação favorável da unidade de gestão são hierarquizadas de acordo com as seguintes prioridades:

- 1.ª ATP que cessem a actividade ao abrigo do Regulamento n.º 2079/92;
- 2.ª Outros ATP;
- 3.ª Outros agricultores;
- 4.ª Outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado;
- 5.ª Organismos da administração central e local.

2 — Em cada grau deve ser dada prioridade aos agrupamentos de beneficiários.

3 — Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído pelo presente diploma.

24.º

Celebração dos contratos

Os contratos de concessão das ajudas são celebrados entre os beneficiários e o IFADAP até 30 de Abril do ano seguinte ao da apresentação da candidatura.

25.º

Pagamento das ajudas

1 — Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no número anterior, proceder ao pagamento das ajudas.

2 — O pagamento da primeira anuidade do prémio destinado a cobrir os custos de manutenção das superfícies arborizadas tem lugar no ano seguinte ao da realização da retancharia.

3 — O pagamento da primeira anuidade do prémio destinado a compensar as perdas de rendimento decorrentes da arborização tem lugar no ano seguinte ao do início da realização dos investimentos.

26.º

Pagamento parcial dos prémios

Quando parte do povoamento seja destruído por causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios previstos neste diploma continuam a ser pagos na parte respeitante à parcela que se mantenha em boas condições vegetativas.

27.º

Cessão da posição contratual

1 — Pode haver lugar à cessão da posição contratual desde que o cessionário reúna as condições exigidas para a atribuição da ajuda.

2 — Todavia, quando se verifique a situação prevista no número anterior, cessa o pagamento do prémio por perda de rendimento, com excepção dos casos de sucessão por morte.

3 — Em caso de cessão da posição contratual, o cedente não pode apresentar novas candidaturas ao abrigo do presente regime de ajudas durante um período de cinco anos.

28.º

Projectos de investimento

1 — Os projectos de investimento que acompanhem as candidaturas às ajudas previstas neste diploma, quando prevejam despesas de valor superior a 3 milhões de escudos, devem ser elaborados e acompanhados na sua execução por técnicos cujos requisitos são objecto de despacho do Ministro da Agricultura.

2 — As despesas com a elaboração dos projectos de investimento são consideradas para efeitos de atribuição das ajudas.

29.º

Disposição transitória

1 — No corrente ano, para além do período de candidatura referido no n.º 1 do n.º 12.º, há lugar a um período especial de candidatura que decorre nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

2 — O prazo para deliberação das unidades de gestão sobre as candidaturas referidas no número anterior é de, no máximo, 45 dias a contar do termo do prazo referido no mesmo número.

3 — O prazo para a celebração dos contratos é de, no máximo, 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

4 — Às candidaturas referidas no n.º 1 não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2 do n.º 23.º

5 — Até à entrada em vigor do despacho referido no n.º 1 do n.º 28.º, aplica-se o disposto no Despacho Normativo n.º 73/91, de 5 de Abril, na parte respeitante aos projectos florestais.

30.º

Disposição final

Os anexos A a F fazem parte integrante do presente diploma.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Março de 1994.

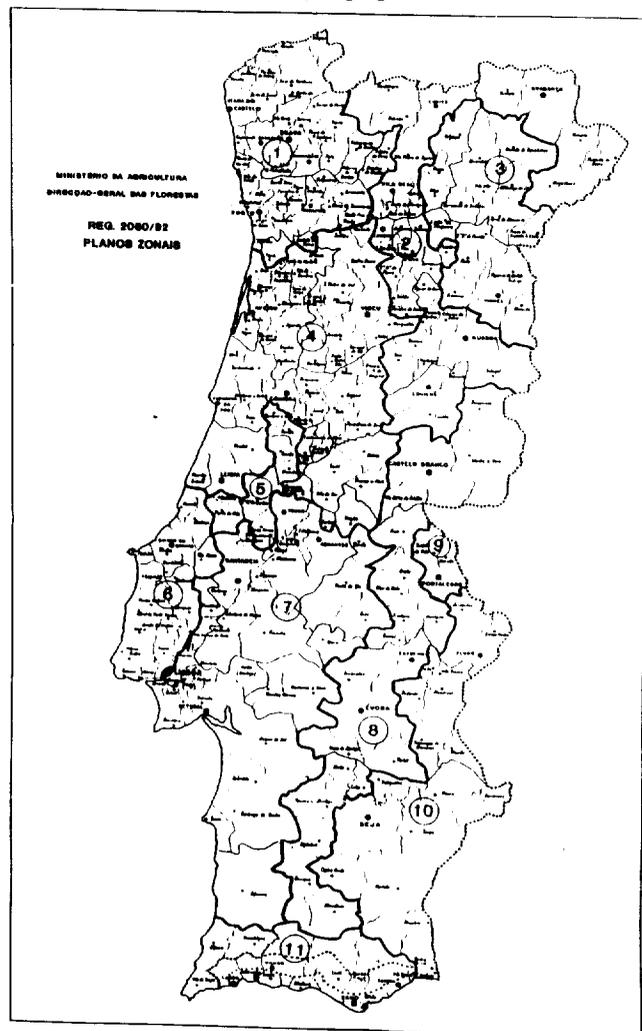
Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO A

Planos zonais

I

Delimitação geográfica



- | | |
|-------------------------------|------------------------------------|
| 1 — Entre Douro e Minho. | 7 — Vale do Tejo/Alentejo Litoral. |
| 2 — Terra Fria. | 8 — Beira Baixa/Alentejo. |
| 3 — Terra Quente. | 9 — Serra de São Mamede. |
| 4 — Centro Litoral. | 10 — Alentejo Interior. |
| 5 — Serra de Aire/Candeeiros. | 11 — Algarve. |
| 6 — Estremadura. | |

II

Prioridades de arborização

Plano zonal	Espécies
1 — Entre Douro e Minho	Pinheiro-bravo. Castanheiro. Carvalho-americano. Carvalho-roble. Nogueira. Freixo. Plátano.
2 — Terra Fria	Pinheiro-bravo. Carvalho-americano. Cedro. Cipreste. Castanheiro. Nogueira. Cerejeira. Freixo.
3 — Terra Quente	Pinheiro-manso. Cedro. Cipreste. Sobreiro. Castanheiro. Nogueira. Cerejeira.
4 — Centro Litoral	Pinheiro-bravo. Castanheiro. Carvalho-americano. Nogueira. Cerejeira. Freixo. Plátano.
5 — Serra de Aire/Candeeiros	Cipreste. Pinheiro-alepo. Nogueira. Carvalho-cerquinho.
6 — Estremadura	Pinheiro-bravo. Castanheiro. Nogueira. Freixo. Plátano.
7 — Vale do Tejo/Alentejo Litoral	Pinheiro-bravo. Pinheiro-manso. Sobreiro. Freixo. Plátano.
8 — Beira Baixa/Alentejo	Pinheiro-manso. Sobreiro. Azinheira.
9 — Serra de São Mamede	Sobreiro. Castanheiro. Nogueira.
10 — Alentejo Interior	Pinheiro-manso. Pinheiro-alepo. Azinheira.
11 — Algarve	Pinheiro-bravo. Pinheiro-manso. Pinheiro-alepo. Sobreiro. Azinheira. Castanheiro. Medronheiro.

Plano zonal	Espécies
11 — Algarve.....	Nogueira. Freixo. Alfarrobeira.

ANEXO B

Densidades mínimas para efeitos de definição da superfície florestal

Espécies	Plantas/ hectares
Alfarrobeira.....	90

Espécies	Plantas/ hectares
Sobreiro.....	160
Azinhreira.....	
Castanheiro.....	480
Nogueira-preta.....	
Cerejeira.....	
Carvalho.....	
Freixo.....	
Robínia.....	
Gleditsia.....	
Outras folhosas.....	
Pinheiro-manso.....	840
Pinheiro-bravo.....	
Outras resinosas.....	

ANEXO C

Densidades mínimas no ano seguinte à retanchar

I

Casos em que há atribuição de prémio

Espécies		Objectivos: lenho, lenho/cortiça, cortiça produção múltipla (a)			Objectivos: lenho/fruto, cortiça/fruto (b)		
		Sementeiras (plantas/hectare)	Plantação (plantas/hectare)	Período de prémio (anos)	Sementeira (plantas/hectare)	Plantação (plantas/hectare)	Período de prémio (anos)
Sobreiro, azinhreira.....		600	400	20	500	300	20
Castanheiro.....	Alto fuste.....	-	800	20	-	-	-
	Talhadia.....	-	800	15	-	-	-
	Madeira/fruto.....	-	-	-	-	100	10
Nogueira.....	Branca.....	-	200	20	-	100	10
	Preta.....	-	800	20	-	-	-
Cerejeira-brava.....		-	800	20	-	200	10
Carvalhos madeiros, freixo, robínia, gleditsia, outras folhosas		-	800	20	-	-	-
Alfarrobeira, medronheiro.....		-	-	-	-	150	10
Pinheiro-bravo, outras resinosas.....		1 600	1 400	20	-	-	-
Pinheiro-manso.....	Fruto.....	Enxertado.....	-	-	-	300	10
		Não enxertado.....	-	-	-	800	20
	Madeira.....	-	800	20	-	-	-

(a) Produção múltipla: produção florestal conjugada com produção agrícola ou pecuária, esta última em regime silvo-pastoril.

(b) No caso das folhosas submetidas a enxertia, deverá ser garantida uma porção de fuste limpo de, pelo menos, 2,5 m.

II

Casos em que não há atribuição de prémio

Espécies	Objectivo: lenho — Plantação (plantas/hectare)
Eucalipto	1 100
Choupo	250

ANEXO D

Níveis das ajudas

(Porcentagem)

	Arborização				Infra-estruturas		Beneficiação		
	Espécies de crescimento rápido		Outras espécies e aproveitamento da regeneração natural						
	≤ CR	> CR	≤ CR	> CR	≤ CR	> CR	≤ CR	> CR	
Beneficiário individual	ATP	50	15	90	27	90	27	90	27
	Agricultor	-							
	Outros	-							
Agrupamentos de beneficiários	ATP	60	18	100	30	100	30	100	30
	Agricultor	-							
	Outros	-							
Organismos da administração	-	-	-	-	-	-	-	-	-

≤ CR — inferior ou igual ao custo de referência (anexo E).

> CR — superior ao custo de referência (anexo E).

ANEXO E

Despesas elegíveis e custos máximos

I

Arborização de superfícies agrícolas

Acção	Espécies	Custo (ecus/hectare)	
		Custo de referência	Custo máximo
Arborização	Crescimento rápido		2 000
	Resinosas	1 550	3 000
	Folhosas		4 000
Aproveitamento da regeneração natural	Resinosas	780	1 000
	Sobreiro		
	Azinheira		
	Outras folhosas	850	

II

Beneficiação de superfícies florestais nas explorações agrícolas

Despesas	Custos (ecus/hectare)		
	Custo de referência	Custo máximo	
Adensamento com a mesma ou outra espécie	565	700	(b) 700
Compartimentação	565	700	
Conversão de alto fuste em talhadia	350	700	
Instalação de cortinas de abrigo	565	700	
Despesa contra pragas	120	700	
Defesa de novas plantas	190	700	
Poda de formação (a)	210	850	(b) 850
Adensamento (a)	235	850	
Controlo de matos (a) e (c)	95	850	
Cortes sanitários (a)	120	850	
Conversão de alto fuste em talhadia (a)	180	850	
Introdução de resinosas (a)	350	850	

(a) Exclusivamente no montado de sobreiro.

(b) Custo máximo do conjunto das acções de beneficiação.

(c) No âmbito da rede divisional.

III

Arborização e beneficiação

Despesas	Custos		
	Custo de referência		Custo máximo
Construção da rede viária	4400 ECU/km		7000 ECU/km
Rede divisional e linhas de corta-fogos	780 ECU/km	75 ECU/ha	150 ECU/ha
Pontos de água	3900 ECU/unidades		

IV

Despesas com a elaboração de projectos de investimento

Montante do investimento	Montante máximo elegível
Inferior a 17 000 ECU	6% do investimento.
17 001 ECU a 85 000 ECU	1000 ECU + 1% do investimento.
85 001 ECU a 210 000 ECU	2000 ECU + 0,5% do investimento.
Superior a 210 000 ECU	3000 ECU.

ANEXO F

Valor anual do prémio por perda de rendimento

Plano zonal 1

Entre Douro e Minho

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-bravo	195	175	165	165	145	135	135	115	105
Castanheiro	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Carvalho-americano	220	200	190	190	170	160	150	140	130

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Carvalho-roble	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Nogueira	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Freixo	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Plátano	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Outras resinosas	183	163	153	153	133	123	123	103	93
Outras folhosas	204	184	174	174	154	144	144	124	114

Plano zonal 2

Terra Fria

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-bravo	187	167	157	137	137	127	127	107	97
Cedro	187	167	157	157	137	127	127	107	97
Cipreste	187	167	157	157	137	127	127	107	97
Carvalho-americano	207	187	157	157	157	147	147	127	117
Castanheiro	207	187	177	177	157	147	147	127	117
Nogueira	207	187	177	177	157	147	147	127	117
Cerejeira	207	187	177	177	157	147	147	127	117
Freixo	207	187	177	177	157	147	147	127	117
Outras resinosas	176	156	146	146	126	116	116	96	86
Outras folhosas	193	173	163	163	143	133	133	113	103

Plano zonal 3

Terra Quente

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-manso	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Cedro	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Cipreste	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Sobreiro	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Castanheiro	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Nogueira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Cerejeira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Outras resinosas	170	150	140	140	120	110	110	90	80
Outras folhosas	191	171	161	161	141	131	131	111	101

Plano zonal 4

Centro Litoral

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-bravo	195	175	165	165	145	135	135	115	105
Castanheiro	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Carvalho-americano	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Nogueira	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Cerejeira	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Freixo	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Plátano	220	200	190	190	170	160	150	140	130
Outras resinosas	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Outras folhosas	204	184	174	174	154	144	144	124	114

Plano zonal 5

Serra de Aire/Candeeiros

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Cipreste	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Pinheiro alepo	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Nogueira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Carvalho-cerquinho	191	171	161	161	141	131	131	111	101
Outras resinosas	170	150	140	140	120	110	110	90	80
Outras folhosas	185	165	155	155	135	125	125	105	95

Plano zonal 6

Estremadura

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-bravo	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Castanheiro	201	181	171	171	151	141	141	121	111
Nogueira	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Freixo	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Plátano	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Outras resinosas	170	150	140	140	120	110	110	90	80
Outras folhosas	195	175	165	165	145	135	135	115	105

Plano zonal 7

Vale do Tejo/Alentejo Litoral

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-bravo	187	167	157	157	137	127	127	107	97
Pinheiro-manso	187	167	157	157	137	127	127	107	97
Sobreiro	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Freixo	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Plátano	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Outras resinosas	176	156	146	146	126	116	116	96	86
Outras folhosas	195	175	165	165	145	135	135	115	105

Plano zonal 8

Beira Baixa/Alentejo

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-manso	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Sobreiro	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Azinheira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Outras resinosas	170	150	140	140	120	110	110	90	80
Outras folhosas	191	171	161	161	141	131	131	111	101

Plano zonal 9

Serra de São Mamede

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Sobreiro	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Castanheiro	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Nogueira	209	189	179	179	159	149	149	129	119
Outras resinosas	176	156	146	146	126	116	116	96	86
Outras folhosas	195	175	165	165	145	135	135	115	105

Plano zonal 10

Alentejo Interior

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-manso	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Pinheiro-alepo	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Azinheira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Outras resinosas	170	150	140	140	120	110	110	90	80
Outras folhosas	191	171	161	161	141	131	131	111	101

Plano zonal 11

Algarve

Unidade: ecus

Espécies	Agricultores a título principal			Outros agricultores			Outros beneficiários		
	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha	Até 5 ha	Entre 5,10 ha e 50 ha	Maior de 50,10 ha
Pinheiro-bravo	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Pinheiro-manso	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Pinheiro-alepo	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Sobreiro	180	160	150	150	130	120	120	100	90
Azinheira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Castanheiro	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Nogueira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Freixo	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Alfarrobeira	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Medronheiro	204	184	174	174	154	144	144	124	114
Outras resinosas	170	150	140	140	120	110	110	90	80
Outras folhosas	191	171	161	161	141	131	131	111	101

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 200/94

de 6 de Abril

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Elenco

É aprovado o elenco das provas específicas para o ano lectivo de 1994 constante do anexo I a esta portaria.

2.º

Escolha

As provas específicas a realizar como condição para a candidatura a cada par estabelecimento/curso são escolhidas, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, por cada instituição de ensino superior, de entre o elenco a que se refere o n.º 1.º

3.º

Programas

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 189/92, o programa de cada prova será fixado pelo respectivo júri e não poderá exercer o programa oficialmente em vigor para a disciplina da via de ensino do ensino secundário identificada no anexo I.